

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (designada pela Resolução nº 6.326/2024, de 27.09.2024, do Conselho Regional do SENAC/PR, e Resolução nº 14.152/2024, de 27.09.2024, do Conselho Regional do SESC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/SESC/CC/Nº02/2024
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORÇO/REPARO ESTRUTURAL E CONCLUSÃO DAS ETAPAS REMANESCENTES DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI
Recorrente:	TAVARES E PASCOAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 25 DE MARÇO DE 2025, QUE DECLAROU DESCCLASSIFICADA A EMPRESA TAVARES E PASCOAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

1.1. No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do **subitem 8.1** do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE foi inabilitada no processo e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 27 de março de 2025, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação do julgamento da Habilitação, conforme dispõe o subitem 8.1 do Edital.

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Telefone (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Telefone (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br

1



2 DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. A empresa TAVARES E PASCOAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 25 de março de 2025, que declarou a licitante, ora recorrente, INABILITADA, pois não cumpriu integralmente com os requisitos de habilitação exigidos, conforme exposto no item 6 do Edital.

2.2. Em sede de recurso, alegou, em suma que:

2.2.1 O recurso é tempestivo e se funda, precipuamente, em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório.

2.2.2 O tempo para apresentação do Recurso (dois dias úteis) se mostra demasiadamente exíguo.

2.2.3 A fórmula utilizada para cálculo de Endividamento Geral não se coaduna com as boas práticas contábeis, sequer constando da literatura a fórmula apresentada no edital, motivo pelo qual solicitou que, para efeitos de análise financeira, fosse levada em consideração a fórmula por ela apresentada, qual seja: Passivo Circulante + Passivo a Longo Prazo dividido pelo Ativo Total.

2.2.4 No que tange à comprovação da qualificação técnica, algumas situações e análises acabam dificultando a participação de empresas, sugerindo que tais imposições possam ser interpretadas como relacionadas a somente um grupo de empresas.

2.2.5 O acervo técnico pertence ao profissional técnico contratado pela empresa e não especificamente à empresa. Cita consulta ao CREA/PR a esse respeito.

2.2.6 A capacidade técnico-profissional de uma empresa é representada pelo conjunto de acervos de profissionais integrantes de seu quadro técnico. Por conseguinte, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

2.2.7 Ao apresentar todas as exigências formais quanto a capacidade dos profissionais técnicos que fazem parte de seu quadro, a empresa demonstra a capacidade técnica da pessoa jurídica representada por eles.

2.2.8 Tendo em vista que houve diversas alterações no quadro técnico da Recorrente, não há mais o vínculo de profissionais com esta (ainda que indiretamente, haja vista se tratar de subempreitada), o que inviabiliza a demonstração requerida.

2.2.9 Cita acórdão do TCE/PR no sentido da "Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa".

2.2.10 No presente certame existe a obrigatoriedade de que a empresa contratada apresente apólices de seguro garantia, bem como seguro de risco de engenharia, o que traz segurança para as contratantes.

2.2.11 A Construtora Tavares & Pascoal já vem realizando a obra conjunta SESC/SENAC na cidade de Palmas/PR, tendo cumprido fielmente com os requisitos técnicos exigidos, sendo sempre elogiada pela qualidade técnica da obra e de seus profissionais.

2.2.12 O entendimento exposto pela Recorrente em sede de recurso (quanto à comprovação da qualificação técnica) foi devida e corretamente acolhido pelos contratantes na contratação da obra de Palmas, pelo que entende que, até mesmo por analogia, deva ser novamente aplicado no presente certame.

2.2.13 A Construtora Tavares & Pascoal tendo executado diversas obras nunca se preocupou com separação de seus acervos individuais, uma vez que atuou sempre no regime de empreitada global, sempre contando em seu quadro com profissionais respeitados e especializados da indústria da construção civil.

2.2.14 Os itens do edital referentes à qualificação técnica foram devidamente atendidos pelos ACTs e CATs apresentados. Juntou novos documentos e ACTs/CATs para fins de comprovação de suas alegações.

2.3. Ao final, requereu a procedência do recurso interposto e a consequente habilitação da RECORRENTE no certame.

3 DO PARECER TÉCNICO:

3.1. Em 09.04.2025, as áreas técnicas demandantes emitiram Parecer Técnico (anexo a esta Ata) sobre o recurso interposto, mantendo a decisão pretérita, pelo qual a empresa recorrente restou INABILITADA.

3.2. Em suma, as áreas técnicas das Entidades Licitadoras concluíram que:

3.2.1 A decisão que resultou na inabilitação da Recorrente está estritamente fundamentada nos requisitos objetivos do edital.

3.2.2 A Recorrente alega que sua desclassificação foi indevida, contudo, a análise técnica demonstrou que os documentos apresentados não atendem às exigências formais e materiais do certame.

3.2.3 É essencial que as empresas participantes demonstrem, por meio de seu histórico, a expertise comprovada na execução de serviços semelhantes ao objeto, que se trata da "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORÇO/REPARO ESTRUTURAL E CONCLUSÃO DAS ETAPAS REMANESCENTES DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI".

3.2.4 Com o objetivo de ampliar a participação de empresas na retomada da obra sem restringir a concorrência, o edital permite a participação de consórcios.

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Telefone (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Telefone (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br

23



3.2.5 Conforme informação do CREA/PR, obtida em consulta realizada em outubro de 2024, *“é bastante comum que empresas especializadas em obras de reparo e reforço estrutural mantenham um acervo técnico, especialmente porque essas atividades requerem conhecimento especializado e comprovação de experiência técnica em intervenções estruturais, que são de grande responsabilidade e impacto”*. O conteúdo da consulta ao CREA/PR e respectiva resposta integraram o ESCLARECIMENTO II, publicado nos sites das Entidades Licitadoras, tornando-se de conhecimento público.

3.2.6 O recurso argumenta que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a capacidade técnica operacional. No entanto, conforme evidenciado na análise técnica, os documentos fornecidos não atendem aos critérios estabelecidos no edital, especialmente no que se refere à não comprovação dos serviços e quantidades indicados no Atestado de Capacidade Técnica da licitante e chancela pelo CREA.

3.2.7 Não é razoável considerar tecnicamente apta para serviços de alta complexidade uma empresa sem experiência prévia.

3.2.8 Quanto à documentação técnica relativa ao Engenheiro Eliél Lopes Ferreira Junior, indicado como Responsável Técnico pela obra, as CATs apresentadas contêm informações incompletas, o objeto não atende às condições do edital e os serviços não guardam pertinência com o objeto da licitação.

3.2.9 Ainda, a equipe técnica analisou os documentos trazidos pela licitante em sede de recurso, muito embora tenham sido juntados ao processo de forma extemporânea, e emitiu considerações sobre cada um, conforme detalhado no Parecer Técnico anexo a esta Ata.

3.2.10 Alguns dos documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso possuem data posterior à abertura do certame.

3.2.11 Por fim, as equipes técnicas informam que tomaram conhecimento de que o Engenheiro Eliél Lopes Ferreira Junior, indicado pela Recorrente como Responsável Técnico pela obra e cujo acervo técnico está sob análise neste certame, não integra mais o quadro técnico da Recorrente, conforme destacado no e-mail direcionado à DISIN – Coordenadoria de Infraestrutura do SENAC/PR e à DIN – Gerência de Infraestrutura do SESC/PR no dia 03/04/2025, às 16h38min, pelo Sr. Renato da Costa Andrade, representante do Departamento Jurídico da empresa Tavares e Pascoal. Tal situação levanta dúvidas quanto ao atendimento às condições estabelecidas no edital, uma vez que o responsável técnico não cumpriria os requisitos exigidos.

3.2.12 Em face da análise técnica, a Recorrente continua não atendendo às exigências técnicas do edital.

4 DO MÉRITO:

4.1. Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC, instituídos pela Resolução SENAC/CN nº 1270/2024 e Resolução SESC/CN nº 1.593/2024, bem como pelas regras consignadas no respectivo Edital. Por serem o SENAC e o SESC entidades de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), nem do Decreto nº 10.024/2019, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

4.1.1 Por conseguinte, o prazo recursal de 2 (dois) dias úteis estabelecido no edital segue o estabelecido no artigo 30 dos Regulamentos supracitados e era de conhecimento prévio da Recorrente desde que publicado o instrumento convocatório. Não é, portanto, pertinente a afirmação da Recorrente de que o prazo é exíguo para sua manifestação.

4.2. Em análise ao caso concreto, requer a RECORRENTE, em suma, sejam os motivos de sua inabilitação revistos, conforme razões expostas em recurso.

4.3. A área técnica demandante, por sua vez, emitiu Parecer Técnico sobre o recurso interposto, mantendo a inabilitação atacada.

4.4. Preclusão administrativa:

4.4.1 A Recorrente deixou de apresentar fundamentação e pedido de reforma com relação ao cumprimento dos seguintes subitens do edital: 6.4.1 (não abordou diretamente a falta de comprovação técnico-operacional da empresa, mas tão somente se limitou a afirmar que a comprovação técnico-profissional é suficiente para comprovar a experiência de seus profissionais); 6.4.1.3, alíneas 'a' a 'h' (não contestou a não comprovação dos serviços exigidos no subitem e respectivas alíneas e novamente se limitou a afirmar que a comprovação técnico-profissional é suficiente para comprovar a experiência de seus profissionais). Como implicação, a ausência supracitada indica a preclusão e consagra tais pontos como questões incontroversas.

4.4.2 A preclusão em recursos administrativos no âmbito das licitações públicas consolida os pontos não recorridos, tornando-os imutáveis para o prosseguimento do certame. A estratégia recursal da licitante deve ser meticulosa e abrangente, atacando todos os aspectos da decisão administrativa com os quais não concorda, sob pena de ver tais questões sedimentadas pela preclusão, restringindo o escopo de análise das instâncias superiores e impactando o resultado final do processo licitatório.

4.4.3 A preclusão administrativa impede a rediscussão de matérias não impugnadas tempestivamente em sede recursal, em consonância com o princípio da segurança jurídica e da eficiência administrativa (Lei nº 9.784/99, art. 2º). Os aspectos não desafiados pela recorrente são considerados aceitos e incontroversos pela parte, não podendo ser objeto de análise em etapas subsequentes do mesmo processo administrativo. A inércia do licitante em apresentar recurso contra pontos específicos da decisão administrativa acarreta a perda da oportunidade de fazê-lo em momentos posteriores do processo, caracterizando a preclusão consumativa.

4.4.4 Conclui-se, portanto, que a decisão que considerou não cumpridos os requisitos dos subitens 6.4.1 e 6.4.1.3, alíneas 'a' a 'h', permanece inalterada.

4.5. Qualificação Econômico-Financeira – Índice de Endividamento Geral:

4.5.1 Com relação à qualificação econômico-financeira, a Recorrente argumentou que a fórmula exposta no edital deveria ser afastada, por não refletir o grau de endividamento de uma empresa.

4.5.2 Ressalte-se que, até o presente momento, a Recorrente não havia questionado a fórmula adotada pelas Entidades Licitadoras. O instrumento adequado para questionar o edital é o pedido de esclarecimentos, o qual ocorre anteriormente à sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, de modo a garantir igualdade entre os licitantes.

4.5.3 Ademais, se não há pedido de esclarecimentos dentro do prazo, opera-se a preclusão temporal, ou seja, perde-se o direito de questionar o edital administrativamente. Essa preclusão implica que os licitantes aceitam tacitamente os termos do edital, incluindo as fórmulas de cálculo dos índices contábeis nele estabelecidas.

4.5.4 Também em sua Proposta de Preços, a Recorrente declara expressamente que aceita todos os termos e condições do edital:

a) Tivemos pleno acesso e tomamos conhecimento de todos os documentos que compõem o EDITAL SENAC/SESC/PR/CC/02/2024 e nossa participação no certame ratifica nossa concordância com todos os seus termos e condições.

4.5.5 Frisa-se, então, que as disposições editalícias que regem o certame não podem ser alteradas no curso do processo, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, salvo em caso de flagrante erro, o que não é o caso.

4.5.6 O princípio da vinculação ao edital é considerado um dos pilares do processo licitatório, ao lado de outros como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência. Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, incluindo fórmulas de cálculo de índices, sejam rigorosamente cumpridas, tanto pela Entidade que conduz a licitação, quanto pelos licitantes.

4.5.7 Por sua vez, a segurança jurídica traz que as regras sejam claras e imutáveis, permitindo que os licitantes planejem suas ações com confiança. A vinculação ao edital contribui para isso, pois evita mudanças arbitrárias, reduzindo riscos. Isso é crucial para adequada governança da contratação, especialmente em licitações complexas.

4.5.8 Ainda, ao contrário do meramente alegado pela Recorrente (sem qualquer comprovação), a fórmula de cálculo do índice de endividamento geral constante do edital está correta e é plenamente aceita pela melhor doutrina, além de ser utilizada pelas Entidades Licitadoras em todos os seus editais de obras há anos e é normalmente atendida pelas licitantes.

4.5.9 Assim, aplicando-se a fórmula de Índice de Endividamento Geral do edital, com base nos valores constantes do Balanço apresentado pela Recorrente, verifica-se que o resultado obtido (1,07) é superior ao máximo permitido em edital (0,5) – razão pela qual a decisão que indicou o não cumprimento do requisito, no entendimento desta Comissão, deve ser mantida.

4.6. Análise Técnica:

4.6.1 Primeiramente, cumpre ressaltar que, muito embora tenha sido oportunizada à Recorrente a possibilidade de esclarecer e complementar informações sobre seus Documentos de Habilitação durante a fase de análise e julgamento destes, por meio da realização de diligências por esta Comissão Especial de Licitação, a Recorrente assim não o fez de forma integral, deixando, inclusive, de responder pedidos de esclarecimentos específicos quanto à emissão do Atestado de Capacidade Técnica-Operacional – o que, por si só, já poderia ensejar sua desclassificação do certame.

4.6.2 Ocorre que a Recorrente optou por juntar diversos novos documentos (atestados e respectivas CATs) durante a fase recursal, os quais são recebidos por esta Comissão como se diligências fossem, em observância ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União a esse respeito.

4.6.3 As áreas técnicas das Entidades Licitadoras verificaram as razões recursais e documentos apresentados pela Recorrente e, em face destes, concluíram que cabe reforma da decisão somente no que se refere ao subitem 6.4.3.4, alíneas 'f' (GLP) e 'g' (Drenagem), nos termos do Parecer Técnico que integra a presente decisão.

4.6.4 Ademais, conforme o Parecer Técnico, a Recorrente não conseguiu demonstrar o exigido nos demais subitens referentes à qualificação técnica por não ter apresentado atestado que comprove a sua capacidade técnico-operacional (subitem 6.4.1 do edital) e ter apresentado outros atestados técnico-profissionais de forma incompleta e/ou que

não guardam pertinência e compatibilidade com as características construtivas da edificação que constitui objeto desta licitação e/ou que não atendem áreas e/ou quantidades e/ou serviços mínimos exigidos no edital. Além disso, apresentou documentação nova emitida posteriormente à data de abertura do certame, em flagrante contrariedade ao previsto no subitem 7.3.3.1 do edital, que assim dispõe:

7.3.3. A Comissão de Licitação e/ou a autoridade competente para tal poderá(ão) pedir esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da licitação e sempre que assim julgar necessário, inclusive fixando prazos para atendimento de eventuais questionamentos por quem de direito, objetivando elucidar eventuais dúvidas ou complementar a instrução do processo, vedada, no entanto, a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo para:

7.3.3.1 **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelas licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

7.3.3.2 Atualização de documento cuja validade tenha expirado.

4.6.5 Além disso, no tocante à exigência contida no subitem 6.4.1 de apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da empresa licitante, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), ambos registrados e cancelados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), para comprovar aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, registra-se que é plenamente viável e legalmente embasada, ao contrário do alegado pela Recorrente. Tal exigência é comum em processos de licitação para serviços técnicos especializados, especialmente de engenharia e arquitetura, e visa garantir que a empresa tenha a experiência prévia necessária e esteja em conformidade com as normas profissionais.

4.6.6 Os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC, no artigo 16, inciso II, alínea 'g', permitem que as Entidades Licitadoras exijam provas de aptidão técnica operacional e profissional, como atestados ou certidões.

4.6.7 Adicionalmente, normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), como a Resolução nº 1.025/2009 (CONFEA), regulamentam a emissão da CAT, exigindo documentos como ACTs para inclusão e registro do acervo técnico. Para serviços de arquitetura, o CAU/BR segue normas similares, com o RRT desempenhando papel análogo à ART.

4.6.8 Ainda, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3094/2020 – Plenário, esclareceu e pacificou o entendimento de que a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional estejam acompanhados de ART e CAT dos profissionais

responsáveis pela obra atestada é cabível como forma de verificar a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados.

4.6.9 Veja-se que a Recorrente confunde os conceitos de 'capacidade técnico-profissional' e 'capacidade técnico-operacional' para fazer valer seu entendimento de que a capacidade técnico-profissional dos Responsáveis Técnicos por ela indicados é suficiente para comprovar sua capacidade operacional, o que não é caso.

4.6.10 Em licitações para serviços de engenharia civil (e outros serviços técnicos), os contratantes precisam garantir que a empresa contratada tenha as condições técnicas necessárias para executar o objeto do contrato a contento. Essa garantia é verificada através da Qualificação Técnica, que se divide principalmente nessas duas vertentes: Técnico-Operacional e Técnico-Profissional. Ambas estão previstas nos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC, bem como na legislação pertinente à matéria.

4.6.11 A Capacidade Técnico-Operacional se refere à empresa (pessoa jurídica, CNPJ) como um todo. Comprova que a empresa licitante, enquanto organização, possui a estrutura, os recursos, a experiência e a aptidão necessários para executar serviços de natureza e vulto semelhantes aos licitados. Busca-se aferir se a organização já realizou trabalhos compatíveis no passado e demonstrou competência. É comprovada por meio da apresentação de Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica emitidos por contratantes anteriores (públicos ou privados) em nome da empresa licitante (CNPJ). Esses atestados devem descrever os serviços que a empresa executou, indicando características, quantidades, prazos e qualidade, conforme exigido em edital.

4.6.12 Já a Capacidade Técnico-Profissional se refere aos profissionais (pessoas físicas, CPF, registro no conselho de classe como o CREA para engenheiros) que integram ou integrarão a equipe da empresa para a execução do contrato. Comprova que a empresa dispõe (ou disporá) em seus quadros de profissionais com a qualificação e experiência específicas necessárias para a execução técnica do objeto licitado. Foca na expertise individual dos responsáveis técnicos e é comprovada por meio de Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica vinculados ao(s) profissional(is), emitidos por contratantes anteriores, comprovando que determinado profissional (identificado pelo nome e registro no CREA) foi o responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes.

4.6.13 Em licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ambas as capacidades são normalmente exigidas e são complementares. Não é suficiente ter uma empresa com profissionais qualificados para aquele serviço específico se ela não dispõe de vasta experiência operacional, e vice-versa. Como expressamente afirmado pelo CREA/PR em consulta realizada pelas áreas técnicas das Entidades Licitadoras, e publicada no ESCLARECIMENTO II do presente certame: "O CREA exige que empresas e

profissionais mantenham registros de projetos e obras nos quais atuaram, com as devidas ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica). Isso é especialmente importante no caso de reforço estrutural, onde a responsabilidade e a complexidade das intervenções exigem evidências de capacidade técnica e de conformidade com as normas vigentes". Por essa razão, causa estranheza a afirmação da Recorrente de que "tendo executado diversas obras nunca se preocupou com separação de seus acervos individuais", principalmente por participar de licitações públicas e, portanto, ter pleno conhecimento das exigências comumente inseridas nos editais e da obrigação de registro de suas atividades no CREA, conforme entendimento deste acima transcrito.

4.6.14 É importante ressaltar, também, que o desempenho da Recorrente em outra obra contratada pelas Entidades Licitadoras em nada interfere no julgamento do presente certame, cujo objeto, inclusive, é bastante diferente e muito mais complexo. Além de a execução da obra da Unidade Integrada do SESC e SENAC no Município de Palmas/PR não guardar pertinência com todos os serviços necessários para a retomada da obra da Unidade Integrada do SESC e SENAC no Município de Irati/PR, especialmente no que tange aos serviços de reparo e reforço estrutural, não foi trazido a julgamento qualquer atestado de capacidade técnica relativa àquela obra, uma vez que está sendo executada e ainda não se pode atestar a qualidade dos serviços nela prestados pela Recorrente. Considerando, também, que a inabilitação da empresa é fundamentada em itens que vão além da capacidade técnica-operacional e técnica-profissional da Recorrente, a divagação sobre este aspecto específico é despicienda, configurando um esforço estéril de produzir efeitos suficientes para a mudança do atual panorama.

4.6.15 Por fim, destaca-se que, ainda que tenha sido noticiado às áreas técnicas das Entidades Licitadoras que o Responsável Técnico indicado pela Recorrente, Engenheiro Eliél Lopes Ferreira Junior, tenha sido desligado do quadro funcional desta, tal fato ocorreu em sede de execução de objeto alheio ao presente procedimento (referente à obra da Unidade Integrada do SESC e SENAC no Município de Palmas/PR), e até o presente momento a própria Recorrente não informou nesta licitação qualquer mudança em seu quadro profissional. Contudo, é imperioso lembrar que o edital, em seu subitem 6.4.25.1, assim dispõe:

6.4.25.1 Os profissionais indicados pela licitante como Responsáveis Técnicos para fins de comprovação da sua Capacidade Técnico-Profissional deverão, **obrigatória e efetivamente**, participar dos serviços que constituem objeto da Licitação, admitindo-se, em caráter excepcionalíssimo, a substituição por profissional com experiência equivalente ou superior devidamente comprovada, nos termos exigidos neste EDITAL, e desde que haja motivo justificado e aceito pelas Entidades Licitadoras.

Ainda, na minuta do instrumento de contrato, ANEXO I do edital, consta a seguinte obrigação:

1.10 Os Responsáveis Técnicos ora indicados pela CONTRATADA deverão, **obrigatória e efetivamente**, acompanhar a execução dos serviços até o recebimento definitivo da obra, admitindo-se, em caráter excepcionalíssimo, a substituição por profissionais com experiência equivalente ou superior, devidamente comprovada nos termos exigidos no EDITAL SENAC/SESC/PR/CC/02/2024, e desde que haja motivo justificado e aceito pelos CONTRATANTES.

4.7. Dessa forma, tendo em vista que a RECORRENTE não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos de habilitação, tanto no que se refere à sua qualificação econômico-financeira quanto no que diz respeito à sua qualificação técnica, esta Comissão mantém seu entendimento no sentido de que a Recorrente deve ser inabilitada no certame.

5 DA CONCLUSÃO

5.1. Em observância ao disposto no subitem 8.4 do EDITAL SENAC/SESC/PR/CC/Nº02/2024, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

5.1.1 Em face de todo o acima exposto, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão Especial de Licitação opina pela MANUTENÇÃO da decisão que INABILITOU a RECORRENTE TAVARES E PASCOAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., com a consequente decretação de certame como FRUSTRADO.

Curitiba-PR, 15 de abril de 2025.

Participação on-line

Rogério Vosnika

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Otílio Mônaco

Membro da Comissão Especial de Licitação

SENAC/PR

Rua André de Barros, 750.
Curitiba – PR – CEP 80010-080
Telefone (041) 3219-4715
www.pr.senac.br

SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931.
Curitiba – PR – CEP 80410-001
Telefone (041) 3304-2188
www.sescpr.com.br

11



Participação on-line

Remi Stelmach

Membro da Comissão Especial de Licitação

Marco Antonio de Oliveira Biss

Diretor da Divisão de Serviço e Infraestrutura do
SENAC/PR

Isabelle Campestrini

Diretora da Divisão de Suprimentos do SENAC/PR

Participação on-line

Ulisses Fernando de Moraes Rodrigues

Diretor da Divisão de Infraestrutura do SESC/PR

Eduardo Henrique Pereira de Almeida

Coordenador da Coordenadoria de Infraestrutura do
SENAC/PR

Participação on-line

Salua Kassem Assaf

Gerente da Gerência de Infraestrutura do SESC/PR

David Santana Venancio

Engenheiro Civil da Coordenadoria de Infraestrutura do
SENAC/PR

Participação on-line

Debora Dartora

Engenheira Civil do SESC/PR

Andre Luis Siqueira Leal

Apoio da Comissão Especial de Licitação

Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR 30267

ANAL.
SENAC
SCRIT
15.04.25